



TC 012.235/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Responsável: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ: 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF: 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF: 034.407.378-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: reiteração de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ: 03.521.618/0001-95), Carlos Eduardo Pitta (CPF: 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF: 034.407.378-53), em decorrência de irregularidade na execução do Convênio 01.05.0871.00 (peça 2, p. 52-64), Registro Siafi 533848, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep e a Genius Instituto de Tecnologia, tendo por objeto “execução do Projeto intitulado Laboratório de Excelência em P&D utilizando tecnologia J2 ME”, com vigência estipulada para o período de 14/12/2005 a 14/12/2007.

2. A fonte dos recursos foi proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (peça 2, p. 53).

HISTÓRICO

3. O histórico completo e análise efetuada se encontram na primeira instrução de diligência à peça 16. Mas, em suma, trata-se de autorização de instauração de TCE pelo Presidente da Finep em 10/7/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016 (peça 2, p. 51) sobre o Convênio 01.05.0871.00, registro Siafi 533848, firmado no valor de R\$ 1.146.039,40 a cargo do concedente e R\$ 40.570,62 sendo contrapartida não financeira a cargo do executor. O convênio teve vigência de 14/12/2005 a 14/12/2007 (peça 12, p. 37), tendo sido os repasses federais efetivados por meio da OB 2005OB904909 no valor de R\$ 955.039,40 em 22/12/2005 e OB 2006OB903393 no valor de R\$ 191.000,00 em 16/11/2006 (peça 3, p. 64).

4. As irregularidades descritas pelo órgão concedente foram melhor enquadradas quanto às suas tipologias, abaixo transcritas:

4.1 Retirada injustificada de recursos da conta do convênio – o valor de R\$ 27.321,11, na verdade, é constituído de R\$ 17.321,11 relativo a rendimentos não auferidos (não aplicação dos recursos no mercado financeiro) e R\$ 10.000,00 de recursos retirados da conta específica e não devolvidos (devolvido a menor), fato este último que pode ser enquadrado como “movimentação financeira irregular sem o retorno do recurso à conta específica”.

4.2 Pagamento irregular – o valor de R\$ 5.510,78 se refere a pagamento de despesa com cartão de crédito, indicando que ocorreu a despesa, porém tendo utilizado o cartão, o que gera dificuldade no estabelecimento de nexos entre os recursos federais e a despesa. Assim, enquadra-se como “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos”, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a movimentação financeira dos recursos e a execução da despesa, em razão de o



pagamento ter sido efetuado por meio de cartão de crédito.

4.3 Desfalque de valores públicos – o valor de R\$ 346.506,85 se refere a transferências de numerário sem CPMF e sem a identificação do(s) beneficiário(s) recebedor(es) de tais transferências. Entretanto, existe correspondência entre as datas e valores debitados na conta específica com os valores e datas dos comprovantes fiscais (peças 3-6), além de as notas fiscais correlatas fazerem menção ao instrumento de transferência.

5. Nesta instrução, o cerne da questão é sobre as transferências sem CPMF realizadas. Em regra, parece terem sido efetuadas a favor do próprio transferidor, restando ainda dúvida quanto a quem se destinou ditas transferências, de maneira que, diante do valor significativo envolvido, faz-se necessário realizar diligência à agência 1856-2 do Banco do Brasil, localizada na cidade de Manaus-AM, para obtenção de informações referentes às transferências ocorridas na conta corrente 6227-8, de titularidade da Genius LABJ2ME, referente ao convênio 01.05.0871.00, no período de 14/12/2005 a 14/12/2007, **informando, principalmente, o(s) seu(s) beneficiário(s), com o devido encaminhamento de cópia da documentação correspondente.** Tal diligência se mostrou imprescindível no sentido de se definir, no âmbito do presente processo, a existência ou não do débito apurado pelo concedente.

6. Vale transcrever a evidência da suposta irregularidade contida no Relatório da TCE à peça 2, p. 20:

Em virtude do MEMO/CPTCE/124/2016, a Relação de Pagamentos e os extratos bancários foram reanalisados, tanto da prestação de contas parcial quanto da final para identificar todas as transferências sem CPMF. Os pagamentos relacionados na prestação de contas com número de documento cuja descrição no extrato bancário estava como "Transferência sem CPMF" ou "TED sem cobrança de CPMF" identificados estão relacionados em tabela anexa e foram glosados, tendo em vista a impossibilidade de verificar o estrito nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta e o pagamento aos fornecedores, conforme referido memorando. O total do dano ao Erário, decorrente deste desfalque de valores públicos, soma R\$ 346.506,85 (...).

EXAME TÉCNICO

7. Ocorre que a resposta fornecida pelo Banco do Brasil é insuficiente, no sentido de não ter informado a este TCU os beneficiários das transferências eletrônicas realizadas, contendo, em sua resposta, tão somente informações sobre agência, conta, titular, data, histórico ("Trf CPMF"), documento, valor e lote (peça 21, p. 2-3).

8. Assim, para que esta unidade técnica possa validar a existência do débito apurado e identificar os responsáveis, faz-se necessário que tal pendência seja definitivamente esclarecida pelo Banco do Brasil, haja vista também não ter sido possível localizar tais informações nos bancos de dados do TCU. Portanto, entende-se necessária a reiteração de diligência à Gerência-Geral da agência 1856-2 do Banco do Brasil, localizada na cidade de Manaus-AM, **para que informe a este TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando documentação correspondente, os beneficiários das transferências realizadas sem CPMF, na conta corrente 6227-8, de titularidade da Genius LABJ2ME, referente ao convênio 01.05.0871.00, com base na tabela apresentada em sua resposta (peça 21).**

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

9. Informa-se, ainda, que **há delegação de competência** do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a diligência proposta, nos termos da portaria WDO 8/2018, atualmente vigente.

CONCLUSÃO

10. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame da resposta enviada pelo Banco do Brasil (peça 21), julga-se necessário reiterar a diligência à Gerência-Geral da agência 1856-2 do Banco do Brasil, localizada na cidade de Manaus-AM, **para que informe a este TCU, no prazo de**



15 (quinze) dias, anexando documentação correspondente, os beneficiários das transferências realizadas sem CPMF, na conta corrente 6227-8, de titularidade da Genius LABJ2ME, referente ao convênio 01.05.0871.00, com base na tabela apresentada em sua resposta (peça 21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, diligência à Gerência-Geral da agência 1856-2 do Banco do Brasil, localizada na cidade de Manaus-AM, **para que, em complemento às informações prestadas via Ofício AOF 2019/0000769533, de 8/1/2020, informe a este TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando documentação correspondente, os beneficiários das transferências realizadas sem CPMF, na conta corrente 6227-8, de titularidade da Genius LABJ2ME, referente ao convênio 01.05.0871.00, com base na tabela apresentada em sua resposta (peça 21).**

b) que seja remetida cópia da presente instrução à Gerência-Geral da agência 1856-2 do Banco do Brasil S.A, para perfeita compreensão do contexto em que essas informações são solicitadas, informando ainda que a falta de cumprimento de diligência do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Secex/TCE, 5ª DT, em 29/5/2020.

Lisie Alves da C.Campanaro
AUFC – Mat. 9626-1